

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13661.000063/96-40
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1998
RECURSO Nº : 118.634
RECORRENTE : ALLEN CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

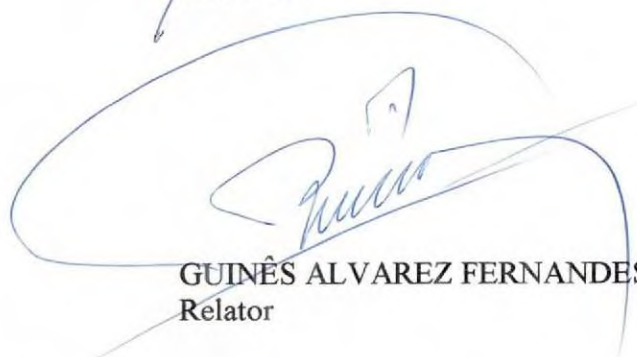
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-720

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em 05/01/1999


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.634
RESOLUÇÃO Nº : 303-720
RECORRENTE : ALLEN CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A Recorrente, amparada nos Atos Concessórios nºs 0032/94-2 e 032-94/10-3, promoveu, sob o regime de "drawback" - suspensão -, através das DI's nºs 012421 de 07/04/94 - (fls. 20/22) e 015161, de 29/04/94, a importação de, respectivamente, 1300 e 1767 jardas de entertela, além de 450 e 510 jardas de membrana impermeável.

Por entender que foi descumprida a totalidade do compromisso de exportação assumido com a importação das mercadorias importadas pela DI nº 15161, e 17,69 % das nacionalizadas através da DI nº 012421, a fiscalização aduaneira lavrou o auto de infração de fls., imputando à Recorrente a exigência de Imposto de Importação, IPI, multas sobre ambos os tributos e a referente ao controle das importações, além de juros de mora, no montante de 65.055,14 Ufir's.

Consta de fls. 15, termo de destruição, com assistência fiscal, de 637 jardas de entertela, 255 jardas de membrana e 936 pares de solado pré-frisado de poliuretano, e o documento de fls. 19, noticia a exportação de 1.128 pares de calçado.

Notificada, a interessada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 32/34, aduzindo em síntese o seguinte:

a) - Ignorava a necessidade da presença da Receita Federal, para a destruição do material, do qual grande parte foi perdida e destruída após diferentes cortes não utilizados.

b) - Possui, ainda, um rolo de entertela, cuja dimensão deve ser adicionada ao que foi incinerado na presença da fiscalização.

c) - Recebeu matéria-prima para a produção total de 21.612 pares de calçados, dos quais foram montados 3.600 pares e exportados apenas 1.128 pares.

d) - Propõe a correção do sistema de cálculo das quantidades de entertela e membrana, porque no embarque referente a D.I. 015.161, também vieram 23.000 etiquetas em papel "couchet" e assim, o peso das 2.277 jardas daqueles produtos importados, observando-se a proporção da 1ª remessa, seria de 494, ao invés de 912 quilos. Logo, do total de 874 quilos importados, excetuando-se os 310 incinerados e o volume ainda por destruir, remanesceriam apenas 50% do pedido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.634
RESOLUÇÃO Nº : 303-720

A autoridade de instância singular decidiu a matéria sob os fundamentos a seguir aduzidos:

a) - Não há como se acolher a alegação de desconhecimento da exigência de controle aduaneiro para a destruição da mercadoria importada sob regime especial de suspensão, em face não só do disposto no artigo 499, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, mas também, do contido no artigo 319 da mesma legislação de regência, este transcrito como advertência, no próprio formulário utilizado para a postulação pelo regime.

Na hipótese, a inadimplência do compromisso e a expiração do prazo de trinta dias posteriores ao termo fixado para a exportação, no caso, 11/02/96 e 07/04/96, respectivamente, impede o cômputo da alegada existência de mais um rolo de entertela não incinerado.

b) - É prescindível o questionamento do peso referente à D.I. nº 015161, eis que não só inexiste prova documental da relação das etiquetas com a importação regular, como também, porque houve exigência da totalidade dos tributos suspensos referentes à mercadoria nela descrita.

Reduz para 75 % as multas referentes ao I.P.I. e ao Imposto de Importação, com fundamento nos artigos 44-I e 45, da Lei 9.430/96 e artigo 106 - II - "c", concluindo pela procedência, em parte, da imputação inaugural.

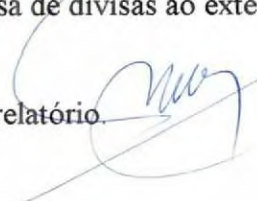
Notificada, a Recorrente, tempestivamente, ofertou a peça recursal de fls. 67/68, reiterando a argumentação expendida no arrazoadado impugnatório e aduzindo ainda que :

I - Por falta de profissional da área fiscal, a destruição do material ocorreu apenas em setembro. Parte do material ficou guardado em recintos diversos e em consequência foi esquecido um rolo de entertela, não apresentado à fiscalização.

II- A proporcionalidade de peso exposta na decisão está incorreta, porque computado o constante do ato concessório e não o efetivamente importado.

Conclui, assumindo a responsabilidade por 2.472 pares de calçado que não foram exportados, como remanescentes dos 3.600 fabricados, enfatizando que não houve qualquer remessa de divisas ao exterior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.634
RESOLUÇÃO Nº : 303-720

VOTO

Os cálculos para a apuração da proporcionalidade dos insumos importados pela DI 01241, de 07/04/94, com base no Ato Concessório nº 032-94/2-2, ante o produto efetivamente exportado, estão lastreados no compromisso de exportação assumido naquele documento, que embora de relevância fundamental, não instrui o feito.

Além disso, o Termo de Destruição de fls. 15, refere no item "c" que também foram inutilizados 936 pares de solado frisado, e não considerados no levantamento fiscal, inexistindo informação sobre as razões por que deixaram de ser computados.

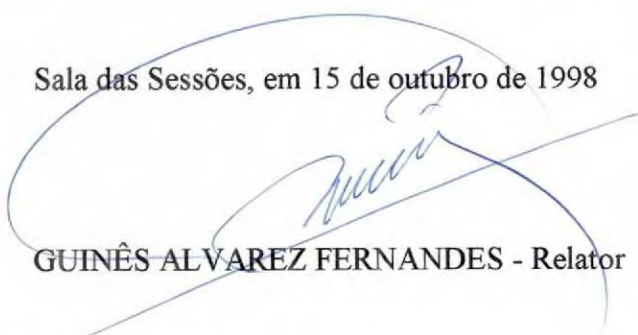
Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, a fim de que:

1) - Anexe cópia do Ato Concessório nº 032-94/2-2, de interesse da Recorrente, a fim de que fique documentado o compromisso de exportação referido no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 13.

2) - Informe porque não foram computados no levantamento fiscal, os pares de calçados arrolados no item "c" do termo de destruição de fls. 15.

Da diligência, dê-se ciência à Recorrente, ou ao seu representante legal.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator